Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4319/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/819/2014
PROTOCOLO	: 1477136
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA	: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CHAPADÃO
VALOR	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CUSTEIO DA ENTIDADE – SALDO NÃO DEVOLVIDO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE FINANCEIRO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e tendo sido apresentados os demonstrativos da prestação de contas com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto, sendo a ressalva em face da existência de saldo não devolvido e do não encaminhamento do balancete financeiro, com recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 05/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul na gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e SERC – Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção existência de saldo não devolvido, bem como a não observância dos requisitos formais exigidos para a apresentação da presente Prestação de Contas.

Campo Grande, de 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 05/2013 - (peça 04, fls. 41-44).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para a entidade destinados ao custeio de despesas para manutenção da escolinha de futebol, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 04, fls. 41).

O valor do investimento importa em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 04, fls. 41).

O prazo de vigência compreende o período de 07/01/2013 a 07/08/2013, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 04, fls. 41).

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-4556/2014 - (peça 13, fls. 338-343), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-17070/2015 - (peça 14, fls. 344-347) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O objeto do Termo de Ajuste está delineado na Cláusula Primeira (peça 04), nos seguintes termos, *verbis*:

> “Constitui objeto do presente Convênio, o repasse de recursos financeiros para a entidade destinados ao custeio de despesas para manutenção da escolinha de futebol”.

O valor global do presente Termo é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), vigente pelo período de 07/01/2013 a 07/08/2013, nos termos das Cláusulas Segunda e Terceira- (peça 04, fls. 41).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 100.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 100.949,83
Recursos Próprios	R$ 949,83		
Total	**R$ 100.949,83**	**Total**	**R$ 100.949,83**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, sendo que os valores registrados conciliam com os documentos comprobatórios e os constantes dos extratos bancários, apontando a Equipe Técnica que a prestação de contas apresenta um saldo final de R$ 19,09 (dezenove reais e nove centavos) não devolvido.

Destarte, o Corpo Técnico assim conclui: (peça 13, fls. 343), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Ajuste nº 05/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, CNPJ-MF nº 24.651.200/0001-72 e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão do Sul, CNPJ-MF nº 15.409.444/0001-52, não oferece condições de aprovação, havendo a importância impugnável de R$ 19,09 (dezenove reais e nove centavos)".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da Equipe Técnica opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 14, fls. 347), *in verbis*:

> "Os valores ressalvados pela Equipe Técnica, R$ 19,09 (dezenove reais e nove centavos) não têm o condão de macular esta prestação de contas, pois se apresentam irrisórios frente ao total de recursos repassados.
> ...
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – nos termos de do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Termo de ajuste n°001/2011 (sic) como CONTAS REGULARES;
> II – dar CONHECIMENTO do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, sendo que as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico podem ser excepcionalmente recepcionadas como falhas de natureza meramente formal, senão vejamos:

Invocando os princípios da razoabilidade e da economicidade, vejo que a existência de saldo no importe de R$ 19,09 (dezenove reais e nove centavos) não tem o condão de macular a presente prestação de contas, sendo irrazoável a aplicação de sanção por esta Corte de Contas, bem como se mostra inviável impulsionar o processo para cobrar valores ínfimos.

Com relação ao não encaminhamento do balancete financeiro, observo que trata-se de impropriedade meramente formal, visto que a apresentação de conciliação bancária supriu sua ausência na medida em que foi possível verificar que as valores registrados conciliam com os documentos comprobatórios e os constantes dos extratos bancários.

Desta forma, tais impropriedades não causaram prejuízo ao erário, restando demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas em apreciação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 05/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS - FUNESP, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como concedente, e de outro lado, a SERC – Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, CNPJ/MF nº 14.409.444/0001-52, por seu Presidente, Senhor João Felix Boteselle, CPF/MF nº 168.199.850,53, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva em razão da existência de saldo não devolvido, bem como a não observância dos requisitos formais exigidos para a apresentação da presente Prestação de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, observando-se o que dispõe o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do convênio, com recomendação ao atual gestor, dando quitação ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON